

Opinião: O direito humano de acesso à internet em Portugal



tuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei nº 27/2021).

Atual, o documento aborda alguns dos principais debates

travados no campo do Direito da Tecnologia da Informação contemporâneo, tais como inteligência artificial e robótica, direito ao esquecimento, neutralidade da rede e desinformação. Além disso, ele positiva o direito de acesso à internet.

A discussão acerca da caracterização do acesso à internet como direito humano ocorre há mais de duas décadas.

Por exemplo, no ano 2000 o parlamento da Estônia editou lei declarando o acesso à internet como um *"direito humano fundamental de seus cidadãos"* [\[1\]](#). O país hoje é referência no tema de governos digitais.

Em 30/7/2010, a Suprema Corte da Costa Rica, ao julgar demanda na qual os autores da ação alegavam que o Poder Executivo estava injustificadamente demorando a iniciar o procedimento de concessão de banda de telefonia celular, violando a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 8642), reconheceu a mora injustificada do Poder Executivo e julgou procedente a ação, determinando ao ministro de Ambiente, Energia e Telecomunicações, ao presidente do Conselho da Superintendência de Telecomunicações e ao presidente executivo costarriquenho de Eletricidade que realizassem as ações pertinentes, dentro de suas competências, com o fim de concluir o procedimento de outorga no prazo de três meses contado da comunicação da sentença, sob pena de incorrerem no delito de desobediência. O tribunal fundamentou sua decisão na Lei 8.642 e no fato de que o acesso a novas tecnologias, em especial o direito de acesso à internet, revestia-se de caráter fundamental, e que a mora do poder executivo o estava ferindo [\[2\]](#).

Não obstante os exemplos locais, a discussão verdadeiramente ganhou força no cenário internacional com um relatório divulgado em maio de 2011 pelo então relator especial para Promoção e Proteção dos Direitos à Liberdade de Opinião e Expressão da ONU, Frank La Rue [\[3\]](#), que à época foi interpretado por alguns autores [\[4\]](#) (entre eles, a autora que ora vos escreve [\[5\]](#)), como o reconhecimento, pela ONU, da existência de um direito humano de acesso à internet.



Contudo, se quando o relatório da ONU foi lançado algumas vozes ainda poderiam não concordar com o caráter essencial que o acesso à internet tinha conquistado na sociedade, com o passar do tempo, e em especial com a chegada da pandemia da Covid-19, tal caráter se tornou cada vez mais evidente.

Isso porque, à medida que a integração entre o homem e a rede aumenta, o sujeito passa a ter uma identidade virtual que espelha a sua identidade físico-cultural. Em outras palavras, ele passa a exercer esferas da sua personalidade também no ciberespaço, incluindo o exercício de direitos (por exemplo: educação) e deveres (por exemplo: o cumprimento da obrigação tributária pelo envio da declaração de Imposto de Renda), o que o transforma em um cidadão digital.

Nesse contexto, filosoficamente, o direito humano de acesso à internet se justifica porque a rede se tornou parte de nosso ambiente de trocas intersubjetivas, constituindo elemento indispensável para o pleno exercício da cidadania. Portanto, é possível afirmar que o direito de acesso à internet está para o cidadão digital assim como o direito à nacionalidade está para o cidadão material. Ou seja, é possível afirmar que se o direito à nacionalidade é essencial por ser o direito a ter direitos do homem material, o direito de acesso à internet é o direito a ter direitos do homem digital sendo, portanto, essencial.

Retornando à recém-publicada carta portuguesa, ela segue a sistemática proposta pelo relator da ONU ao estabelecer o duplo conteúdo do direito de acesso à internet, pois tutela-o tanto com relação ao acesso à infraestrutura física necessária para utilizar a rede mundial de computadores, como com relação ao acesso à informação.

A carta portuguesa reconhece, ainda, a existência de duas dimensões do direito de acesso à internet, as quais já eram apontadas pela doutrina jurídica: se por um lado o Estado deve assegurar o acesso à infraestrutura física (direito a uma prestação positiva), por outro lado tanto o Estado como particulares têm o dever de não interferir no acesso (direito a uma prestação negativa).

Quanto à prestação positiva, disciplina o Artigo 3º da Carta, por exemplo, que o Estado deve promover *"pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos"*; criar *"uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis"*.

Quanto à prestação negativa, o Artigo 5º proíbe *"a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei"*.

A relevância de tais dispositivos relaciona-se à fixação de obrigações para o poder público. Assim, o Estado deve prover meios materiais para que os mais vulneráveis acessem à rede mundial de computadores, ainda que tal acesso se dê em espaços coletivos, sob pena de se ampliar cada vez mais as distâncias entre os cidadãos plenos, completamente conectados, daqueles subcidadãos, desconectados. O poder público deve ainda impedir restrições arbitrárias no acesso à rede, tenha tal restrição origem em agentes públicos ou particulares.



O reconhecimento do acesso à internet como direito humano por mais uma jurisdição deve ser festejado. Se direitos são historicamente construídos, a afirmação, por um lado, do papel central da internet no exercício da cidadania contemporânea e, por outro lado, do risco de que o acesso não chegue a todos ou seja arbitrariamente tolhido, reforça a necessidade de, neste momento histórico, afirmar-se o direito de acesso à internet como direito humano.

[1] <http://www.csmonitor.com/2003/0701/p07s01-woeu.html>

[2] Sentencia: 12790 Expediente: 09-013141-0007-CO. Fecha: 30/07/2010 Hora: 8:58:00 AM. Emitido por: Sala Constitucional.

http://200.91.68.20/pj/scij/busqueda/jurisprudencia/jur_texto_sentencia.asp?nValor2=483874&tem1=01314

[3] RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27.*

http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf

[4] Nesse sentido, destacamos o advogado Adam Wagner, editor do *UK Human Rights Blog* (<http://www.guardian.co.uk/law/2012/jan/11/is-internet-access-a-human-right>) e a organização *A Human Right*, encerrada em 2016 (<http://ahumanright.org/blog/2011/06/un-declares-internet-access-a-human-right/>)

[5] Nascimento, Bárbara Luiza Coutinho do. *O Direito Humano de Acesso à Internet: fundamentos, conteúdo e exigibilidade* (2013, eBook Kindle)

Date Created

24/05/2021